IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL

— Na valorização do ativo, com o conseqüente aumento do capital social, verifica-se uma entrada de capital, para o efeito do Impôsto do Sêlo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S.C. N.º 242.130-56

Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S. A. — "Nego provimento ao recurso da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S. A., de Santa Catarina, interposto contra o ato do Delegado Fiscal que negou a restituição do sêlo pago, na forma do art. 110 da Tabela que acompanha a vigente Lei do Sêlo, sôbre o aumento do capital social mediante reavaliação do ativo.

2. Efetivamente, na valorização do ativo com o conseqüente aumento do capital social, verifica-se uma *entrada* de capital. "O valor excedente dos bens sociais, as reservas, ou fundos disponíveis, não se confundem com o capital acrescentados a êste, *como podiam não o ser*, constituem, na verdade, entrada para o capital" (Cantidiano Garcia de Almeida, *Revista de Estudos Fiscais*, de 1949 e *Manual do Sêlo*, pág. 1.079).

Pesa, e muito, o argumento do Ministro Cunha Vasconcelos de que "não há que confundir capital e patrimônio social".

E, "basta atentar que as reservas da sociedade, a mais valia de tal ou qual dos seus elementos patrimoniais enquanto permaneceram simplesmente como tais — podem a qualquer momento, por deliberação da assembléia, nos têrmos da lei, ser distribuída aos acionistas."

3. Desde, entretanto, que haja um *aumento de capital*, com aproveitamento de tais valores, ficam êles, daí por diante, vinculados, chamados à sociedade, — passam a ser garantia de terceiros, não podem ser retirados da sociedade, sem que o capital fique *desfalcado* — não poderá mais êste ser diminuído sem a anuência dos credores (art. 114 e parágrafos da Lei de Sociedade por Ações, Tito Resende).

4. Jaime Péricles, outro perfeito comentador da Lei do Sêlo não é de outra opinião (*Revista Fiscal* de 1950, páginas 1 até 5).

5. Assim, sustento — como sempre sustentei, quando me honrava de ser membro do 1.º Conselho de Contribuintes — que a reavaliação do ativo e conseqüente aumento do capital social com distribuição de ações novas ou aumento do valor das antigas, constitui uma operação simultânea de distribuição de lucros e de *entrada de capital* para aquêle aumento.

6. Parece-me que se não deve entender de modo diferente. A invocação de um acórdão em que se entende de modo diferente não tem, nem pode ter, sentido jurisprudencial; uma decisão isolada não dita a maneira de se interpretar ou aplicar as leis.

7. A restrição não tem cabimento; e deve continuar sendo exigido o sêlo, o que é muito oportuno frisar por isso que a recente Lei do Impôsto de Renda enseja, até 31 de outubro próximo, facilidades especiais para a reavaliação do ativo".